



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº015/2023, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

De autoria do Executivo, o projeto institui a LOA para o ano de 2024.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta.

Inicialmente a Constituição trata do assunto, como se trata da lei máxima do País devemos citá-la para que não haja equívoco em sua interpretação.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais;

Em razão do princípio da simetria ao caso concreto amplamente discutido doutrinariamente o chefe do poder executivo municipal deve encaminhar a esta casa de leis a referida lei para que estes sejam dispostos, apreciados e por fim aprovados se assim estiverem de acordo ou desaprovados.

Portanto, a regra traz a atribuição ao congresso nacional se repete ao legislativo municipal, devendo ser verificado o art. 48 da CRFB, que transcrevemos para melhor elucidação.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

V – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

Como já delineado cabe igualmente ao município por ser uma norma de repetição obrigatória, cabendo, portanto, aos legisladores municipais por força da hermenêutica constitucional averiguar os requisitos da LOA, além de ser atribuição constituída é claro pela lei orgânica municipal, se não vejamos.

Art. 34. – Compete À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

II - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de João Lisboa

Assim, quanto à propositura da legislação vislumbramos que cumpre com os requisitos, pois foram iniciados pelo executivo municipal (Art. 48, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Quanto aos requisitos para elaboração desta legislação devemos salientar que tanto a lei 101/2000, quanto a lei 4.320/64 estabelecem normas específicas quanto ao conteúdo da legislação orçamentária que, ao nosso ver, devem ser levados à Contadora desta Casa de leis para que dê parecer relativo aos documentos se estão em conformidade com a legislação, tanto por seu conhecimento técnico sobre o assunto, quanto por ter essa qualificação profissional para averiguar ao menos que superficialmente a contabilidade pública.

Visualizando assim a legislação pertinente no que tange aos requisitos básicos para que a lei seja proposta e aprovada, sendo que deixamos de averiguar se foram apresentados os documentos exigidos, deixando a cargo da comissão de finanças e orçamento tal verificação.

Sendo assim deixamos de dar parecer no que tange a apresentação dos documentos devendo ser observado como descrito na lei se foram entregues os anexos pertinentes e demonstrativos, sendo que a falta de qualquer um destes documentos deverá acarretar na reprovação do intento legislativo, pela falta dos requisitos básicos.

Vislumbramos ainda que um requisito básico para elaboração desta lei é a transparência e consulta popular que está estabelecido na lei 10.257/2001, (estatuto da cidade), em seu artigo 44, de que trata a alínea "f" do inciso III do art. 4º desta lei, e ainda o dispositivo do art. 48 da lei 101/2000 que trata basicamente do mesmo assunto.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

b A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Vejam que se trata de um requisito essencial para o desenvolvimento da LOA que deve ser apresentado em forma documentada para cumprimento da legislação e observância dos membros desta casa de leis.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

O desrespeito a legislação é um desrespeito a própria população, pois esta deve ser formalmente consultada sobre os problemas do município e sobre as políticas públicas a serem adotadas para amenizar estes com os recursos que depreende o município.

Quanto aos prazos deixamos a princípio de analisar, pois não temos os dados do protocolo desse projeto que deve ser verificado junto a secretaria desta casa, que deverá emitir se for o caso parecer sobre o respeito ao mesmo.

Entendemos assim que é competência do legislativo municipal proceder a votação relativa ao PPA, conforme preconiza a legislação vigente, conforme previsto no próprio regimento interno, devendo ser observado, no entanto a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria Simples, conforme trazemos à baila.

Art. 191. - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

Neste diapasão deve ser observado que no momento da votação o plenário deve-se alcançar maioria simples com o quórum da maioria absoluta dos membros, para que se tenha a aprovação do presente projeto ora pretendido.

Uma vez verificado o quórum bem como a quantidade de votos suficientes para a aprovação, conforme assinalado e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência, oportuna opina-se pela contenda em plenário para votação ou nova proposição.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 29 de dezembro de 2023.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Relator: Marcones Silva de Oliveira *Marcones Silva de Oliveira*

Presidente: Elmo Vieira Linhares *Elmo Vieira Linhares*

Membro: Evaldo Carvalho da Silva

APROVADO
EM 09/12/2023
Elmo Vieira Linhares
PRESIDENTE